SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008130-08.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Exoneração
Requerente: CESAR HENRIQUE NADOTTI
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

CÉSAR **HENRIQUE** NADOTTI propôs RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a **PREFEITURA** MUNICIPAL DE SÃO **CARLOS** alegando, em sua inicial (fls. 18/21), que trabalhou para o réu no período de 25/01/2005 a 20/12/2012, de forma ininterrupta. Que nos guase sete anos que trabalhou praticamente não gozou férias, em razão das circunstâncias e atribuições do seu cargo. Afirma que teve duas férias marcadas (período aquisitivo de 2009 e 2010) mas não gozadas. Que tais férias não gozadas não foram incluídas na rescisão. Requereu o pagamento em dobro das férias relativas aos períodos aquisitivos de 25/01/2008 a 24/01/2009 e 25/01/2009 a 24/01/2010 acrescidas de 1/3. Juntou documentos (fls. 05/17).

A ação foi movida na Justiça do Trabalho.

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 34/56), alegando preliminarmente a competência absoluta da Justiça Comum e a prescrição parcial. No mérito, aduz que o autor foi contratado para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e que o regime celetista é incompatível com tal. Que as férias pleiteadas pelo autor tiveram seu gozo agendado e foram efetivamente pagas a ele na época própria. Que o autor em momento algum pediu o cancelamento do gozo das férias. Que as férias que o autor efetivamente não gozou (período aquisitivo de 25/01/2010 a 24/01/2010 e 25/01/2011 a 24/01/2012) foram pagas na sua exoneração. Que não faz jus à indenização por perdas e danos e honorários advocatícios. Impugnou a assistência judiciária pleiteada pelo autor. Aduz, ainda, que os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês. Requereu improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 140/146.

Foi acolhida a exceção de incompetência (fls. 148/150) declarando incompetente a Justiça do Trabalho, encaminhando-se os autos a esta Justiça Comum.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor ante a declaração de fl. 06 apresentada.

Prescrição:

Não há o que se falar em prescrição, uma vez que o prazo prescricional para o recebimento em pecúnia do valor correspondente às férias somente fluiria a partir da data da exoneração do autor (31/12/2012), pois até esse momento seria possível o gozo do benefício.

Logo inocorreu a prescrição quinquenal entre a data da exoneração do autor e a data da propositura da presente ação.

Mérito:

Sustenta o autor que exerceu cargos em comissão de 25/01/2005 até 31/12/2012, mas que não usufruiu de períodos de férias discriminados na inicial em razão da necessidade do serviço, motivo pela qual pede o pagamento em pecúnia.

Argumenta o réu que as férias pleiteadas pelo autor tiveram seu gozo agendado e foram efetivamente pagas a ele na época própria.

É entendimento do STJ que "não tendo sido possível, por qualquer razão, ao servidor gozar a licença-prêmio ou as férias, quando na atividade, devem estar ser indenizadas em pecúnia, sob pena de locupletar-se a Fazenda indevidamente com o seu trabalho (....)". (STJ REsp 244.041/MG Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJU 4.2.2002, p. 324.).

Assim, ao permitir a Administração que o funcionário se desligue de seu quadro sem usufruir todos os direitos que, por lei, lhe são atribuídos, estaria praticando verdadeiro ato ilícito, com imposição do dever de indenização; no caso, com o pagamento em pecúnia.

Apesar do esforço do réu em comprovar a alegação de que o autor gozou as férias do períodos aquisitivos de 25/01/2008 a 24/01/2009 e 25/01/2009 a 24/01/2010, não logrou êxito para tanto. Vejamos.

Aduz o réu que os recibos de pagamento às fls. 73 e 75 são referentes ao pagamento das férias dos períodos aquisitivos de 25/01/2008 a 24/01/2009 e 25/01/2009 a 24/01/2010, respectivamente. Entretanto, analisando tais documentos, observa-se que realmente há pagamento de férias e 1/3 de férias, entretanto, sequer há alusão ao período correspondente. Ademais, consta como referência o período de 10 dias, sendo que a alegação do autor é de que não gozou os 30 dias de cada período aquisitivo.

Além disso, às fls. 63 o Sr. Valdir Barreiros (Chefe da Divisão de Folha de Pagamento), afirma que quando o autor foi assinar o recibo de exoneração, informou a ele que não havia gozado as férias dos períodos aquisitivos de 25/01/2008 a 24/01/2009 e 25/01/2009 a 24/01/2010. Disse que

orientou o autor que solicitasse um documento assinado pela chefia imediata comprovando o cancelamento dos períodos de gozo da férias em questão. Que assim foi feito, pois o autor apresentou, em 27/12/2012, o ofício nº 320/2012-SMF (fl. 17 e 78), assinado por sua chefia confirmando a alegação do autor, qual seja de que não gozou as férias em questão. Que em razão do ofício, encaminhou pedido de autorização para pagamento em rescisão complementar dos períodos questionados, entretanto o pagamento foi negado sob a alegação de que não havia nos arquivos comprovantes de que o servidor não gozou férias nos períodos alegados.

Ora, a declaração do superior do autor de que não gozou férias dos períodos aquisitivos de 25/01/2008 a 24/01/2009 e 25/01/2009 a 24/01/2010 é suficiente para comprovar o seu direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas.

Conclui-se, então, que não resta comprovado nos autos o gozo ou a indenização relativa aos períodos de férias postulados, portanto faz jus o autor ao recebimento de indenização pelas férias + 1/3 não gozadas.

Observa-se da legislação municipal à fl. 130, no artigo 31, está previsto que aos ocupantes em cargos de comissão aplicam-se as disposições da CLT que sejam compatíveis com o seu regime constitucional de livre nomeação/designação e exoneração.

Às fls. 61/62, consta que com relação às férias não gozadas do autor referentes aos períodos aquisitivos de 25/01/2010 a 24/01/2011 e 25/01/2011e 24/01/2013, houve o pagamento das mesmas em dobro.

Ainda, de acordo com o Ofício Circular SMAGP 014/2009 "os dias de férias, gozadas após o período legal de concessão, deverão ser remuneradas em dobro" (fl. 61).

Diante disso, faz jus o autor ao recebimento da indenização em dobro pelas férias não gozadas.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$34.770,24, não impugnada de maneira específica na contestação, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação 18/12/2014 – fl. 01) e juros de mora a partir da citação. A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

Em razão da sucumbência, responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA